



## O cancelamento virtual e os limites impostos aos crimes contra a honra *Virtual cancellation and the limits imposed on crimes against honor*

*José Custódio da Silva Junior<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A cultura do cancelamento, um fenômeno crescente nas redes sociais e na internet, trouxe à tona uma série de questões complexas relacionadas à liberdade de expressão, responsabilidade individual e a proteção da honra das pessoas. Com o impacto causado pelo cancelamento virtual surge a necessidade de se estabelecer limites pela lei para os crimes contra honra no ambiente on-line. É preciso encontrar um equilíbrio e um ambiente on-line saudável e respeitoso entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana quando é tratado da honra das pessoas.

**Palavras-chave:** Cultura do cancelamento; Liberdade de expressão; Crimes contra a honra.

**ABSTRACT:** Cancel culture, a growing phenomenon on social media and the internet, has brought to light a series of complex issues related to freedom of expression, individual responsibility and the protection of people's honor. With the impact caused by virtual cancellation, there is a need to establish limits by law for crimes against honor in the online environment. It is necessary to find a balance and a healthy and respectful online environment between freedom of expression and the protection of human dignity when dealing with people's honor.

**Keywords:** Cancel culture; Freedom of expression; Crimes against honor.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito e Mestrando em Direito (Direitos Fundamentais e Democracia) no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unibrasil de Curitiba/PR. E-mail: custodio\_jcsj@hotmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

O assunto abordado neste artigo buscou demonstrar a relevância da interseção entre o mundo digital e a esfera pública que tem dado origem a um fenômeno cultural notável e, frequentemente, controverso: o cancelamento virtual. Este termo, intrinsecamente ligado à era das redes sociais e da comunicação on-line, descreve o ato de expor e, por vezes, repudiar indivíduos ou entidades que são considerados transgressores de normas sociais e éticas, muitas vezes culminando em consequências que afetam reputações e carreiras. Embora o cancelamento virtual tenha se tornado uma poderosa ferramenta de responsabilidade social, ele também suscita questões fundamentais sobre a liberdade de expressão e os limites impostos aos crimes contra a honra.

Dessa forma, o artigo se propõe a explorar esse fenômeno multifacetado, analisando as complexas dinâmicas que o envolvem, bem como os desafios legais e éticos que emergem quando o cancelamento virtual se sobrepõe aos crimes contra a honra. Ao longo desta análise, buscar-se-á entender como as sociedades democráticas navegam nesse terreno ambíguo, onde a proteção da reputação e a defesa da liberdade de expressão frequentemente se chocam, e quais são as implicações para o nosso mundo digitalmente interconectado.

Este trabalho foi desenvolvido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo tratou primeiramente de esclarecer o significado da cultura do cancelamento virtual e suas consequências danosas, quando trouxe exemplos de pessoas famosas que sofreram linchamentos e foram cancelados nas redes sociais. Sendo por isso necessário que as autoridades e as plataformas on-line estejam juntas para combater o linchamento virtual e assegurar que as vítimas possam ter seus direitos respeitados.

Na sequência, seguirá para o segundo capítulo, onde foi feita uma abordagem sobre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade das vítimas do linchamento virtual, onde se entende que a liberdade de expressão é um princípio fundamental em democracias e sociedades abertas, permitindo que os indivíduos expressem suas opiniões, ideais e pensamentos livremente. No entanto, o advento das redes sociais e da internet trouxe à tona um desafio complexo: o linchamento virtual e seus impactos sobre os direitos das personalidades das vítimas.

Como foi trabalhado no artigo, o linchamento virtual refere-se à prática de atacar, difamar ou humilhar publicamente indivíduos por meio das redes sociais, frequentemente de maneira anônima. Daí a necessidade de combater esse fenômeno que cresce nas redes

sociais, com a imposição de limites estabelecidos pela lei penal e que caso sejam descumpridos que haja responsabilização.

E por último, o terceiro capítulo trouxe os crimes contra a honra nas redes sociais e os limites estabelecidos pelo direito penal e outros ramos do direito, definindo os crimes de calúnia, difamação e injúria e suas penas, bem como a majorante quando são cometidos ou divulgados nas redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. Trouxe ainda a figura da injúria qualificada pelo preconceito que também pode ser praticada pela internet. Além da previsão do Código Civil pelos danos causados as vítimas que decorre da divulgação, publicação e compartilhamento nas redes sociais.

Concluindo com a previsão no Código Eleitoral dos crimes contra a honra e as penas para quem ofender a honra ou a imagem do candidato.

## **A CULTURA DO CANCELAMENTO VIRTUAL**

Antes de adentrar nos limites estabelecidos pela legislação no tocante aos crimes contra a honra no meio virtual, precisa entender um pouco o que é a cultura do cancelamento.

“Não julgueis para que não sejais julgados” O texto bíblico, presente no Evangelho de Mateus (7:1), revela a preocupação crista com a hipocrisia de quem julga. Afinal, como se aprende desde cedo, não se deve fazer ao outro aquilo que não se gostaria que o outro fizesse consigo, muito menos quando se sabe que ninguém é um poço de virtudes. É preciso, portanto, recolher as pedras em vez de atirá-las, com a ferocidade de quem se julga superior, na direção de supostos transgressores da moral.

A passagem bíblica mencionada acima pode ser facilmente adaptada ao contexto do tema do cancelamento virtual com a seguinte frase: “Não cancelem para que não sejais cancelados”. Na mesma obra dos autores Schreiber, Martins e Carpena, faz-se referência ao sentido da frase como as pedras que eram atiradas em Marias Madalenas em praças públicas, que hoje se traduz aos comentários ofensivos, em tom de cancelamento, nas ágoras e tribunais virtuais das redes sociais, em que muitos se aproveitam desse espaço como se não houvesse limites.

A partir dessa reflexão, pode-se definir que a cultura do cancelamento, que se tornou proeminente nas redes sociais, está relacionada ao fenômeno em que indivíduos, empresas, celebridades ou figuras públicas são expostos, criticados e muitas vezes boicotados publicamente devido a ações, opiniões ou comportamentos considerados

socialmente inaceitáveis, ofensivos ou prejudiciais. Embora tenha a intenção de responsabilizar as pessoas por seus atos, essa cultura também pode levar a excessos e violações dos limites dos crimes contra a honra, como difamação, calúnia e injúria.

A cultura do cancelamento é um fenômeno em que um indivíduo é exposto publicamente, geralmente através das redes sociais, por um comportamento considerado inadequado ou ofensivo. Esse indivíduo então enfrenta uma reação negativa em massa, levando ao seu rechaço pelo público. O termo "cancelar" implica tornar sem efeito ou eliminar alguém socialmente, e os efeitos desse cancelamento podem ser significativos e prejudiciais para a pessoa em questão.

Os autores Schreiber, Martins e Carpena citam exemplos em sua obra sobre a cultura do cancelamento entre os famosos:

A edição de 2021 do programa de televisão Big Brother Brasil, transmitido pela Rede Globo, pode ser encarado como um laboratório para compreender o fenômeno do cancelamento, que passou a ser mais amplamente discutido no país após alguns episódios polêmicos envolvendo participantes famosos que fizeram parte do reality show. Foram alvo de linchamento virtual por conta de atitudes e falas, dentre outros, o humorista Nego Di, o cantor Projota e, acima de tudo, a cantora Karol Conká, especialmente por conta de seu comportamento dentro do programa em relação ao participante Lucas Penteado.

Nesse caso específico, os famosos ao serem eliminados do programa Big Brother Brasil, perceberam o altíssimo grau de rejeição do público nas votações, além de terem descoberto que haviam perdido seguidores nas redes sociais, que seus familiares foram ameaçados de morte, contratos e shows cancelados e ainda para surpresa deles, haviam sido cancelados.

Um exemplo notório no Brasil relacionado à cultura do cancelamento envolve famosos que decidiram "furar a quarentena", ou seja, desconsideraram as restrições durante a pandemia da Covid-19. Um caso emblemático é o da influenciadora digital Gabriela Pugliese, que organizou uma festa caseira em abril de 2020, durante o auge da pandemia e das medidas de confinamento. A festa, com fotos publicadas nas redes sociais, contou com dez convidados e gerou bastante barulho, inclusive expondo imagens da lanchonete que forneceu a comida. A atitude de Pugliese foi amplamente criticada, até por outros famosos, por ser considerada desrespeitosa aos profissionais da saúde que estavam na linha de frente do combate à pandemia naquele momento.

Em razão da realização da festa e sua divulgação pela influenciadora digital, houve consequências desastrosas para ela, como a perda de seguidores e de dois de

patrocinadores , o que demonstra a necessidade da imposição de limites pelo direito penal, em especial aos crimes contra a honra, para aqueles que resolvem denegrir a imagem da pessoa que está sendo criticada nas redes sociais.

Com esses exemplos fica perceptível o quanto a cultura do cancelamento é danosa e traz sérias consequências para aqueles que foram eleitos como alvos pelo público para o chamado “linchamento virtual”.

O "linchamento" é o ato de atacar e humilhar alguém sem dar-lhe direito à defesa, muitas vezes substituindo agressões físicas por palavras ofensivas. O linchamento virtual pode ocorrer por meio da disseminação em massa de prints e posts com conteúdo ofensivo e discurso de ódio, resultando em danos reais para a vida da vítima. Esse fenômeno está relacionado à cultura do cancelamento, pois ambos buscam banir, atacar e expor o indivíduo, levando a um cancelamento em massa.

No "tribunal da internet", todos exercem papéis de promotores, advogados e juízes, acusando, julgando e condenando sem provas concretas. As redes sociais proporcionaram a disseminação de um espetáculo de crueldade simbólica, onde a inocência é questionada e todos são potenciais adversários. Sentimentos como solidariedade, compaixão e empatia parecem cada vez mais distantes, enquanto atos de ajuda ao próximo são vistos como estratégias de marketing, pois as críticas superam os estímulos positivos.

Como pode se perceber o “linchamento virtual” refere-se a um fenômeno em que indivíduos ou grupos utilizam a internet e as redes sociais para atacar, difamar ou denegrir a reputação de uma pessoa, muitas vezes de forma pública e agressiva. Isso pode acontecer por meio de comentários ofensivos, disseminações de informações falsas ou distorcidas, ameaças, humilhação e outros comportamentos prejudiciais on-line. Dessa forma, o linchamento virtual é uma forma de violência virtual que pode ter sérias consequências psicológicas e emocionais para as vítimas.

O termo mais utilizado pela mídia para descrever a humilhação pública e agressões verbais disseminadas nas redes sociais é o "linchamento virtual". Isso ocorre contra pessoas que tenham cometido alguma conduta considerada desviante, seja ilícita ou não. Esse fenômeno está ligado diretamente às práticas de justiça popular ou "justiça com as próprias mãos", onde a punição é executada sem passar pelo devido processo legal”.

Assim sendo, o direito à liberdade de expressão não abarca o linchamento virtual:

É preciso ter em mente que o linchamento virtual não está amparado pela liberdade de expressão, uma vez que significa a violação de outros direitos humanos fundamentais, como a honra, a privacidade, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Assim, a pessoa

linchada ou, a depender do caso, a sua família, pode acionar judicialmente a reparação civil pelos danos causados.

Além disso, pode configurar diversos delitos, tais como crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), dispostos nos artigos 138 a 140 do Código Penal; crime contra a paz pública, nos casos de incitação à violência, conforme artigo 286 do mesmo diploma; exercício arbitrário das próprias razões, ou fazer justiça com as próprias mãos, previsto no artigo 345; e crimes por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como de homofobia e transfobia, para os quais a Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, prevê a modalidade qualificada quando cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

O ambiente digital apresenta desafios únicos quando se trata de aplicar a lei e proteger os direitos das vítimas, especialmente devido à facilidade de anonimato e disseminação rápida de informações nas redes sociais e na internet. Portanto, é importante que as autoridades e as plataformas on-line trabalhem juntas para combater o linchamento virtual e garantir que as vítimas tenham recursos adequados para buscar justiça.

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS DO LINCHAMENTO VIRTUAL**

Os crimes contra a honra, são infrações penais que envolvem a difamação, a calúnia e a injúria. Esses crimes são relacionados à reputação e à dignidade de uma pessoa e são regulamentados pelo direito penal brasileiro.

Importante dizer que o direito penal se aplica ao mundo virtual, e as ações que ocorrem nas redes sociais não estão isentas de responsabilidade legal. É um equívoco acreditar que a internet é uma terra sem lei em que qualquer pessoa pode agir impunemente, postando e compartilhando comentários ofensivos que prejudicam a honra e a imagem de outras pessoas.

Os autores de conteúdo publicado nas redes sociais são responsáveis por suas palavras e ações, e podem enfrentar consequências legais se agirem contra a honra e a imagem das pessoas, praticando condutas que se amoldam aos crimes de difamação, calúnia ou injúria. Isso se aplica a postagens, comentários, mensagens privadas e outras formas de comunicação on-line.

O direito à Liberdade de expressão é um princípio fundamental em sociedades democráticas, e isso inclui o direito das pessoas de se comunicarem e expressarem suas

ideias e opiniões, inclusive no ambiente virtual. No entanto, esse direito vem com a responsabilidade de fazê-lo de maneira ética e responsável.

Aqui estão alguns pontos importantes a serem considerados:

A Constituição Federal de 1988 traz em diversos incisos do seu texto o direito a liberdade de expressão, conforme a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão é uma garantia constitucional, mas não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade. Isso implica considerar a repercussão das palavras proferidas e ações que terão sobre outras pessoas, especialmente quanto se trata dos crimes contra a honra.

A manifestação do pensamento de um indivíduo está intrinsecamente ligada a vários direitos constitucionais, principalmente o direito à liberdade de expressão. Sem o direito de se expressar por meio adequado de comunicação, o cidadão não desfrutaria plenamente de sua liberdade. No entanto, é importante que o pensamento seja expresso de forma que o autor seja identificado, uma vez que o anonimato é proibido. Isso visa evitar a disseminação de opiniões fúteis, infundadas, injuriosas, difamantes e mentirosas, que têm o único propósito de desrespeitar a vida privada, a honra de terceiros, ou de perturbar a ordem jurídica, o regime democrático de direito e o bem-estar da sociedade como um todo.

Dessa forma, a liberdade de expressão não deve ser usada como justificativa para atacar a dignidade e a reputação de outros. É importante respeitar a dignidade humana e tratar os outros com cortesia, mesmo quando se expressam opiniões divergentes.

A discussão sobre liberdade de expressão na internet confronta outros direitos fundamentais, como o direito à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem. Portanto, toda forma de expressão que prejudique outro cidadão deve ser controlada e coibida, pois não é parte da verdadeira liberdade de expressão, mas sim uma ameaça a um direito

constitucional. A Constituição proíbe o anonimato justamente para possibilitar a responsabilização pelos atos praticados.

Como foi visto o direito à liberdade de expressão é permitido, desde que haja limites e respeito em sua utilização, e que caso haja descumprimento desses requisitos haverá responsabilização, sendo por isso vedado o anonimato.

O anonimato proporciona uma sensação de segurança e escapismo da responsabilidade. O cancelamento, frequentemente, escapa à legislação devido ao grande número de pessoas acobertadas pelo anonimato, tornando difícil a aplicação da lei penal contra os responsáveis pelos ataques à honra e imagem das vítimas. Além disso, o Código Civil não consegue responsabilizar os culpados pelo dano, deixando as vítimas muitas vezes sem ressarcimento pelo prejuízo econômico sofrido. As palavras dirigidas às vítimas são como navalhas, causando feridas e deixando cicatrizes emocionais profundas.

Em resumo, a liberdade de expressão é um direito valioso, mas deve ser acompanhada de responsabilidade e ética. As redes sociais são poderosas ferramentas de comunicação que podem ser usadas de maneira construtiva para promover o diálogo e a troca de ideias. Ao se comunicar on-line, é importante lembrar que as palavras têm impacto, e a responsabilidade por suas ações virtuais é uma parte essencial de uma sociedade digital saudável e civilizada.

O indivíduo precisa ter a consciência de que praticar condutas ofensivas nas redes sociais pode resultar em ações judiciais e danos à reputação das pessoas.

## **OS CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS E OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO DIREITO PENAL E OUTROS RAMOS DO DIREITO**

Os crimes contra a honra como dito anteriormente, envolvem calúnia, difamação e injúria, que afetam a reputação, a imagem e a dignidade das pessoas. Esses crimes não se limitam ao presencial ou espaço físico quando as pessoas se encontram no dia a dia, mas também se aplicam ao ambiente on-line, bem como quando cometidos por meio de plataformas de mídia social e outras formas de comunicação digital. Antes de analisar especificamente os crimes contra a honra, faz-se necessário distinguir quais as espécies de honra são atingidas por esses crimes pelas ofensas que são proferidas, veja-se:

A honra objetiva está relacionada à percepção social do caráter e da moral de um indivíduo, considerando seu contexto e suas ações para determinar como sua reputação é reconhecida na comunidade em que vive. Dessa forma, a honra objetiva reflete a visão



externa da sociedade sobre as características, qualidades e defeitos de uma pessoa, resumindo-se à sua reputação no meio social em que está inserida, sujeita ao julgamento dos outros.

Já a honra subjetiva refere-se ao sentimento que um indivíduo possui em relação a si mesmo. Esse sentimento abrange suas qualidades físicas, morais e intelectuais, permitindo que a pessoa forme um julgamento singular sobre si mesma, independentemente da opinião de terceiros. Em outras palavras, é a avaliação interna e pessoal que uma pessoa faz de sua própria integridade e dignidade, sem depender do que os outros pensam sobre ela.

A honra especial, também conhecida como honra profissional, está relacionada à atividade específica da vítima e reflete diretamente a profissão que ela exerce. Isso inclui o respeito social e os princípios éticos-profissionais associados a essa atividade. Em suma, a honra especial se refere à reputação e integridade profissional de uma pessoa, e como ela é percebida dentro do contexto de sua área de atuação.

Há ainda a “honra comum é a que versa sobre a qualidade do sujeito, ora vítima, enquanto pessoa humana, sendo irrelevante a atividade desempenhada por tal”.

Diante desses conceitos trazidos sobre a honra, percebe-se a necessidade de se manter a reputação de uma pessoa, que é construída ao longo de anos no meio social e profissional, que tende a crescer, e a pessoa se esforça para mantê-la. Há um árduo trabalho e sacrifício pessoal para sustentar essa reputação, que não pode ser destruída ou corroída por aqueles que se alegram em ofender alguém. Em outras palavras, a reputação é algo valioso e precioso que demanda esforço e dedicação para ser preservada, e não deve ser prejudicada por indivíduos que se deleitam em denegrir a imagem de outra pessoa.

O Código Penal catalogou três delitos contra a honra: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140). É importante destacar que os dois primeiros tratam da honra objetiva do agente, enquanto a injúria atinge a honra subjetiva. Em outras palavras, a calúnia e a difamação dizem respeito à reputação e à imagem pública da vítima, enquanto a injúria se relaciona ao sentimento pessoal de dignidade e autoestima do ofendido.

Aqui estão as definições desses crimes e suas respectivas penas, segundo o Código Penal Brasileiro, “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa;” (BRASIL, 1940).

Segundo Liliane e Rayane o crime de calúnia “diz respeito a honra objetiva do ser humano, e o crime consiste na imputação de um fato criminoso, previsto no Código Penal, ou em alguma lei como crime, sobre outro indivíduo”.

A calúnia, para que seja consumada, exige três requisitos: a imputação de fato determinado, que seja um fato qualificado como um crime, e a falsidade da imputação, ou seja, que seja inverídico ou pessoa errada.

Acrescentam ainda sobre a calúnia que:

A infração pode ser praticada por qualquer pessoa e é consumada no momento em que insulto é expressado, bem como quando chega ao conhecimento de terceiros, onde se cria uma situação em que a reputação da vítima é lesada.

Assim, o crime de calúnia requer que o fato imputado seja falso, e o agente deve ter conhecimento dessa falsidade para que o crime seja configurado. Assim, o delito de calúnia ocorre quando há a imputação falsa de um fato considerado como crime, bem como na hipótese do fato ser verdadeiro, mas atribuído falsamente à vítima.

Outro assunto que merece ser destacado aqui são se as pessoas jurídicas podem figurarem como sujeito passivo como vítima de calúnia e por consequência ser alvo do cancelamento virtual, caso alguém impute fatos criminosos, sabidamente inverídicos, contra determinada pessoa jurídica, capaz de abalar a sua confiança e reputação no mercado.

Antes da promulgação da Lei nº 9.605/98, qualquer crime atribuído a uma pessoa jurídica, seria impossível para ela cometê-lo, resultava na desclassificação do fato. No entanto, após a criação de tipos penais específicos para pessoas jurídicas, essa impossibilidade foi superada, permitindo que o crime de calúnia possa ser configurado quando o fato falsamente imputado se relaciona a um crime ambiental. Assim, se o fato imputado estiver detalhado na legislação ambiental, configurar-se-á calúnia; caso contrário, será considerado difamação, como era prática comum anteriormente.

Por fim, o artigo 138 do Código Penal aborda a calúnia, incluindo em seu parágrafo § 2º a possibilidade de punir calúnia mesmo contra os mortos. Essa medida visa proteger a memória dos falecidos, assegurando que seus parentes, os descendentes deixados por sua existência anterior, não sejam indiretamente afetados pela falsa imputação de um crime que lhes é atribuído. Em suma, o parágrafo § 2º busca preservar a dignidade e a reputação dos falecidos, bem como o bem-estar emocional de seus familiares.

**Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa; (BRASIL, 1940).

Nesta senda, da mesma forma que a calúnia, a difamação se refere ao pensamento de outras pessoas quanto ao indivíduo, entretanto, a imputação do fato não precisa ser criminosa, basta que seja desonroso para ele, ou seja, distorça sua imagem perante a sociedade.

“Em suma, o simples ato de compartilhar um “post”, ou espalhar conteúdo que impute fato desonroso a alguém em comunidades virtuais, mesmo que desconhecida a fonte do agravo, constitui crime de difamação”.

Isso esclarece a diferença entre difamação e o crime previamente estudado de calúnia. Um ponto crucial que distingue calúnia de difamação é que, para configurar este último, não é relevante se o fato é verdadeiro ou não. Isso significa que mesmo se o fato tiver bases reais, não afetará a questão legal, já que o objetivo do legislador foi proteger a reputação e a honra na sua dimensão objetiva. Assim, a legislação visa impedir que a vítima tenha sua imagem manchada na sociedade, independentemente da veracidade dos fatos.

Outro ponto importante é que tanto as pessoas físicas como jurídicas podem ser tanto autores quanto vítimas do delito de difamação.

**Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940).

“Diferente dos anteriores, a injúria está ligada a honra subjetiva, ou seja, o pensamento do sujeito sobre si mesmo, não havendo imputação de nenhum fato, e sim de uma característica sobre alguém que possa afetar a autoestima”.

Para a consumação do crime de injúria, não é necessário que a vítima esteja presente no momento da ofensa; basta que ela tome conhecimento do ocorrido posteriormente. Além disso, é fundamental que o agente tenha a intenção deliberada de atingir a honra subjetiva da vítima, ofendendo sua dignidade ou decoro. Esse elemento subjetivo é conhecido como *animus injuriandi*, que caracteriza a vontade específica de proferir a injúria com o intuito de prejudicar a reputação ou a autoestima da vítima.

No crime de injúria, é consenso que qualquer pessoa física pode ser o agente ativo do delito, enquanto no papel de vítima, também é evidente que qualquer pessoa física pode ocupar essa posição. No entanto, no caso de uma pessoa jurídica, sua natureza legal

anula a possibilidade de existência de honra subjetiva, tornando impossível que ela seja considerada como sujeito passivo do crime de injúria.

Ainda para reforçar o conceito dos crimes contra a honra:

Verifica-se que, uma das formas de coibir o excesso ao direito da livre expressão de pensamento foi a inclusão dos crimes contra a honra ao Direito Penal Brasileiro, o qual determina no Capítulo V que a calúnia, a difamação e a injúria são formas de crimes contra a honra do indivíduo.

Neste caso, se determinada pessoa imputar fato determinado como crime a alguém, sabendo ser falso, estará cometendo o crime de calúnia. No entanto, caso o fato não seja criminoso, porém seja ofensivo à reputação, estará cometendo difamação. Por fim, se determinada pessoa proferir algum xingamento, atingindo de alguma forma a dignidade ou decoro de alguém, estará cometendo o crime de injúria.

Apesar dos crimes contra a honra serem de menor potencial ofensivo, com penas que chegam até dois anos, quando praticados no mundo virtual esses crimes sofrem um crescimento, podendo chegar até o triplo da pena. É o que estabelece o Código Penal, no seu art. 141, “§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”.

E essa majoração dos crimes on-line não é por acaso, pois a velocidade de disseminação da informação nas redes sociais pode causar danos à reputação de uma pessoa de maneira mais rápida e abrangente do que em situações off-line. Além disso a natureza permanente da internet significa que o conteúdo difamatório ou injurioso pode permanecer on-line por muito tempo, prolongando o dano à vítima.

Outro ponto, é o anonimato nas redes sociais e a facilidade de criar e compartilhar perfis falsos que podem tornar mais difícil identificar e responsabilizar os autores de crimes contra a honra. Isso pode ser levado em consideração na imposição de penas mais severas.

O infrator que cometer infração penal nas redes sociais contra honra também pode ser penalizado pela injúria qualificada, conforme previsão expressa no art.140, § 3º, do Código Penal: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.

Cabe explicar aqui a alteração recente que houve no art. 140, § 3º, do Código Penal, em que os atos de discriminação em função de cor, raça, etnia ou procedência nacional não mais constam neste artigo, pois a partir da Lei 14.532/2023 migraram para a Lei

7.716/89, em seu art. 2º-A, passando o crime de injúria racial a ser equiparado ao de racismo. Isso significa a possibilidade de aplicação de penas maiores (reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa) àqueles que são responsabilizados por cometerem atos de discriminação, e o fato de tornar-se imprescritível, podendo ser julgado a qualquer tempo, além da pena ser aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

É importante que o Código Penal e a Lei 7.716/89 tragam essas questões para garantir que atos de injúria que envolvam discriminação sejam tratados de maneira adequada e rigorosa para que as vítimas sejam protegidas. A legislação reflete o compromisso com uma sociedade mais justa, inclusiva e livre de discriminação, e a punição qualificada por injúria em tais casos é uma parte fundamental desse esforço.

Apesar de datar de 1940, a legislação ainda é eficaz para regular o tema de maneira adequada. Ela distingue as punições para casos de calúnia, difamação e injúria e prevê uma causa de aumento de pena (um terço) para quem comete o crime na presença de várias pessoas ou por meio que facilita a divulgação do crime (art. 141, inc. III). Além disso, o parágrafo único desse dispositivo estabelece pena em dobro para aqueles que perpetrarem esses delitos mediante pagamento ou promessa de recompensa.

Nesse mesmo contexto da previsão de penas pelo Código Penal para quem pratica os crimes contra a honra, também não pode se esquecer do resultado danoso causados a essas vítimas, que decorre da divulgação, publicação e compartilhamento nas redes sociais, sendo observada essa demanda na seara Cível. Veja-se os artigos que fazem menção ao dano causado, segundo o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Brito e Aranha (2019) explica sobre esses artigos e as consequências desses atos:

Já quanto à esfera cível, o art. 186 e art. 187 estabelecem o que seriam os atos ilícitos, prevendo as consequências desses atos a partir do art. 927, sobretudo em relação ao dever de reparar os danos causados. No entanto, não efetua a tarifação, tampouco insere

balizas em relação aos limites para fins de fixação dos danos morais. Esse fato gera críticas de alguns, pois entendem que permanece muito aberto ao juiz a faculdade de realizar o arbitramento da quantificação do valor dos danos morais. Em contrapartida, outros entendem que o legislador foi sábio ao não travar a atuação judicial, eis que compete ao magistrado verificar no caso concreto qual o valor a ser arbitrado a fim de efetivamente indenizar os prejuízos suportados.

Os crimes contra a honra e suas consequências não só encontram previsão nos Códigos Penal e Civil, pois também estão definidos no âmbito do direito eleitoral, conforme comentário a seguir:

Após se dar acento ao que o sistema penal e o sistema civil trazem de amparo para reparar danos que atinjam a honra das pessoas em decorrência de atos praticados pelas mídias sociais, pode-se dizer que é sabido, de outra banda, que no âmbito do direito eleitoral há a tipificação do crime para quem contrata alguém para fins de ofender a honra ou denegrir a imagem dos adversários políticos, delito previsto na Lei nº 9.504/97: 50Art. 57-H, §1º. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O que pode se constatar com todas essas previsões infraconstitucionais é a efetivação ao disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que tutela o direito à honra.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em um mundo cada vez mais digital e interconectado, o cancelamento virtual se tornou uma realidade que impacta profundamente a maneira como as pessoas se relacionam e se expressam on-line. Este fenômeno tem gerado debates intensos sobre a liberdade de expressão, a responsabilidade individual e a proteção da honra das pessoas. No entanto, é fundamental reconhecer que, embora o cancelamento virtual possa ter suas implicações negativas, também destaca a importância de se estabelecerem limites claros para os crimes contra a honra.

A liberdade de expressão é um valor inegociável em sociedades democráticas, mas também é necessário reconhecer que essa liberdade não deve ser um escudo para

disseminação de ódio, calúnia, difamação e injúria. Portanto, o cancelamento virtual serve como um lembrete de que a responsabilidade e a empatia devem ser componentes essenciais do discurso on-line. Impor limites aos crimes contra a honra não significa restringir a liberdade de expressão, mas sim estabelecer um equilíbrio entre a proteção da dignidade das pessoas e a garantia de que as vozes dissidentes e críticas possam continuar a ser ouvidas.

Além disso, é importante considerar o papel das plataformas de mídia social e empresas de tecnologia na mitigação do cancelamento virtual e na promoção de um ambiente on-line mais saudável. Elas têm a responsabilidade de definir políticas claras e eficazes para combater a incitação ao ódio e à difamação, ao mesmo tempo em que garantem a transparência e o respeito pelos direitos individuais.

Em última análise, o cancelamento virtual e os limites impostos aos crimes contra a honra são questões complexas que exigem uma abordagem equilibrada, considerando tanto a proteção da liberdade de expressão quanto a salvaguarda da dignidade humana. O diálogo construtivo entre todas as partes interessadas, incluindo legisladores, empresas de tecnologia e a sociedade em geral, é essencial para encontrar soluções que promovam um ambiente on-line mais saudável e respeitoso.

## **REFERÊNCIAS**

BEZERRA, Maria Paula Rodrigues Ribeiro. **Crimes contra a honra na internet: os limites da liberdade de expressão no campo virtual e o reflexo na sociedade brasileira durante a pandemia**. 2021.

BICALHO FURST, Mariana Samos. **Liberdade de Expressão Na Internet**. In: Anais do Congresso Nacional Universidade, EAD e Software Livre.

CIVIL, Código. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRITO, Jaime Domingues; ARANHA, Mateus Tamura. **DA INVIOABILIDADE DO DIREITO À HONRA NAS REDES SOCIAIS**. Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2019.

CONTE, Guilherme Jonas Mattia; PUHL, Eduardo. A liberdade de expressão e a cultura do cancelamento: efeitos sociais e jurídicos. **Academia de Direito**, v. 5, 2023.

FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; ALBUQUERQUE, Samara. “Qual o nome desse desgraçado? Nome... Nome... Tem que expor”: O linchamento virtual como reflexo de práticas punitivas bárbaras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 7, n. 1, 2021.

MARQUES, Bruna Moraes; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; ALVES FILHO, Jair Lucio. **Comunidades virtuais e os crimes contra a honra**. In: Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online.

MARTINS, Esther Brito. **LINCHAMENTO VIRTUAL: QUAL O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS, Porto Alegre, RS, Brasil. Recuperado de: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-deficiencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/202.pdf>.

MARTINS, Izabela Batista; MESQUITA, Joiciane Assunção; MENDES, Lorrany Kelly Cardoso. **Linchamento virtual e processos de subjetivação de mulheres**. 2022.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro de. A Liberdade de Expressão na Internet. **Revista Mosaico**, v. 5, n. 1, 2014.

PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos; SOUZA CABRAL, Cezar Jorge de. **HISTORICIDADE DAS REDES SOCIAIS E PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A HONRA PRATICADOS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2017.

SÁ, F. B. et al. **Os crimes contra a honra na internet: análise sobre a (des) necessidades de nova tipificação penal**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande. Sousa-PB, p. 69, 2009.

SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa. **Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica**. São Paulo: Foco, 2022.

SILVA, Alessandro Ferreira da. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. **Revista Argentina de Investigación Narrativa**, v. 1, n. 1, 2021.

SILVA, Lilianne; DELGADO, Rayane. **Cibercriminalidade: os limites da liberdade de expressão e os crimes contra a honra em meio virtual**. 2022.